



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13605.000454/2006-17
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3802-004.015 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 12 de dezembro de 2014
Matéria Isenção de IPI - Deficiente Físico
Recorrente Gilda Ambrosia Rodrigues Bastos
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do fato gerador: 27/12/2006

IPI. ISENÇÃO. DEFICIENTE FÍSICO.

Laudo oficial emitido pelo INSS que atesta ser a interessada portadora de “*limitação funcional severa nos membros superiores*”, complementado por laudo do Departamento Estadual de Trânsito, segundo o qual a recorrente só está habilitada a dirigir veículos com “*direção hidráulica, dispositivo esférico acoplado ao volante, alongamento da alavanca de câmbio*”, comprovam a condição de deficiente físico necessária ao reconhecimento do direito à aquisição de veículo com isenção do IPI, nos termos do artigo 1º, § 1º, da Lei nº 8.989/95, c/c o artigo 4º, inciso I, do Decreto nº 3.298/99.

Recurso ao qual se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Mércia Helena Trajano Damorim - Presidente.

(assinado digitalmente)

Francisco José Barroso Rios - Relator.

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros Bruno Maurício Macedo Curi, Cláudio Augusto Gonçalves Pereira, Francisco José Barroso Rios, Mércia Helena Trajano Damorim, Solon Sehn e Waldir Navarro Bezerra.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da 3ª Turma da DRJ Juiz de Fora (fls. 44/47 – fls. 51/54 do processo digitalizado – ao qual doravante nos referenciaremos), a qual, por unanimidade de votos, indeferiu a solicitação da interessada, nos termos do acórdão assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI

Data do fato gerador: 27/12/2006

ISENÇÃO.IPI.DEFICIENTE FÍSICO.

A isenção de que trata a Lei nº 8.989/95 e alterações posteriores restringe-se às hipóteses citadas em seu art. 1º, bem como àquelas previstas no Decreto nº 3.298/99, conforme interpretação expressa no art.2º, §1º, inciso I, da Instrução Normativa SRF nº 607/2006. É de se indeferir o pedido quando o laudo médico não atesta a presença de deficiência prevista nas normas pertinentes.

Solicitação Indeferida

A lide decorre dos fatos descritos no relatório objeto da decisão recorrida, a seguir transcrito na sua integralidade:

Trata-se da aquisição de veículos destinados a pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, com a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), de que trata a Lei nº 8.989, de 1995, com as alterações da Lei nº 10.182, de 2001, dos arts. 2º, 3º e 5º da Lei nº 10.690, de 2003, e da Lei nº 10.754, de 2003.

O pleito foi indeferido pelo Despacho Decisório de fls. 23/24, fundamentado no fato de que a enfermidade descrita no laudo de avaliação não está contemplada pela norma que confere a isenção solicitada (PARECER MÉDICO PERICIAL Nº 88-07, fls.22).

Foi apresentada manifestação de inconformidade com protocolização em anexo de um novo laudo.

A ciência da decisão que não reconheceu o direito pleiteado pela recorrente ocorreu em 06/04/2009 (fls. 57). Inconformada, a mesma apresentou, em 27/04/2009, o recurso voluntário de fls. 58, onde reitera o pedido com fundamento no artigo 1º da Lei nº 8.989/95 e artigo 4º do Decreto nº 3.298/99, ressaltando ainda ter “*dificuldade em exercer funções com membros superiores, onde o exercício da força, membros superior (sic) se faz parcialmente e não totalmente*”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco José Barroso Rios

Conforme assentado no acórdão recorrido, o indeferimento da solicitação foi fundamentada no fato de a interessada, muito embora ser portadora de “*fibromialgia*,

lombalgia e cervicobraquialgia”, não haver constado dos laudos “*menção expressa às sequelas que dão direito ao benefício de isenção do IPP*”.

Antes da análise do pleito, transcrevo as normas aplicáveis ao caso:

Lei nº 8.989, de 24/02/1995

Art. 1º Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por: (Redação dada pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003)

[...]

IV – pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal; (Redação dada pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003)

[...]

§ 1º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada também pessoa portadora de deficiência física aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções. (Incluído pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003)

§ 2º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada pessoa portadora de deficiência visual aquela que apresenta acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20º, ou ocorrência simultânea de ambas as situações. (Incluído pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003)

§ 3º Na hipótese do inciso IV, os automóveis de passageiros a que se refere o caput serão adquiridos diretamente pelas pessoas que tenham plena capacidade jurídica e, no caso dos interditos, pelos curadores. (Incluído pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003)

§ 4º A Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, nos termos da legislação em vigor e o Ministério da Saúde definirão em ato conjunto os conceitos de pessoas portadoras de deficiência mental severa ou profunda, ou autistas, e estabelecerão as normas e requisitos para emissão dos laudos de avaliação delas. (Incluído pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003)

§ 5º Os curadores respondem solidariamente quanto ao imposto que deixar de ser pago, em razão da isenção de que trata este artigo. (Incluído pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003)

§ 6º A exigência para aquisição de automóveis equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão não se aplica aos

portadores de deficiência de que trata o inciso IV do caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 10.754, de 31.10.2003)

Decreto nº 3.298, de 20/12/1999

Art. 3º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - deficiência – toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;

II - deficiência permanente – aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos; e

III - incapacidade – uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa portadora de deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida.

Art. 4º É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:

I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004)

II - deficiência auditiva - perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000HZ e 3.000Hz; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004)

III - deficiência visual - cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60o; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004)

IV - deficiência mental – funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

a) comunicação;

b) cuidado pessoal;

c) habilidades sociais;

d) utilização dos recursos da comunidade; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004)

e) saúde e segurança;

f) habilidades acadêmicas;

g) lazer; e

h) trabalho;

V - deficiência múltipla – associação de duas ou mais deficiências.

Postas as normas de relevância para a análise da questão passo à apreciação dos fatos.

Consta às fls. 06 dos autos laudo emitido pela *Associação São Vicente de Paula* em 18/12/2006 segundo o qual a recorrente tem “*limitação física parcial músculo esquelética por fibromialgia*”, com “*dores crônicas generalizadas [...]*”. É o que consegui decifrar do aludido laudo, dada a grafia de difícil compreensão.

Em 09/02/2007 o *Núcleo de Saúde e Perícias Médicas da Gerência Regional do Ministério da Fazenda em Minas Gerais* expediu o *Parecer Médico Pericial nº 088-07* segundo o qual a requerente “*não preenche os critérios para fins de enquadramento no benefício pleiteado*”. Aludida conclusão está fundamentada unicamente em “*avaliação dos documentos anexos ao processo de interesse para o exame médico pericial documental*” (grifo nosso). Foi com base nesse Parecer que a SAORT da DRF Coronel Fabriciano indeferiu o pleito da suplicante (v. fls. 27).

Posteriormente, a interessada, juntamente com sua manifestação de inconformidade, acosta aos autos laudo pericial do *Departamento de Trânsito de Minas Gerais - DETRAN* (fls. 37), segundo o qual existe *NECESSIDADE DE ADAPTAÇÕES* em seu veículo, quais sejam: “*direção hidráulica, dispositivo esférico acoplado ao volante, alongamento da alavanca de câmbio*”. O laudo pericial em tela é datado de 14/07/2004.

Às fls. 38 consta, ainda, uma certidão expedida pelo DETRAN de Minas Gerais onde está consignado que a reclamante é portadora de, “*PAREZIA NOS MMSS POR FIBROMIALGIA. DEFORMIDADE ADQUIRIDA*”, necessitando, pois, das adaptações veiculares acima referenciadas. A certidão em tela é assinada pelo chefe da seção de exames especiais do DETRAN.

Às fls. 39 foi acostado *Laudo Pericial* do INSS onde, dentre outras informações, consta que a interessada tem “*limitação funcional severa*” dos membros superiores, com “*abdução < 30º*”, e diagnóstico provável de “*fibromialgia incapacitante*”, código M-79.0. No que tange às “*considerações sobre a capacidade laborativa com base no exame médico pericial*” a conclusão do laudo é no sentido da “*invalidez*”. O laudo em tela é datado de 04/04/2002.

Com base em despacho do presidente da 3ª Turma de julgamento da DRF Juiz de Fora (fls. 42), a suplicante foi intimada (fls. 44) a apresentar novo laudo médico “*que analise as sequelas da fibromialgia e as enquadre na codificação CID – 10*”, bem como “*que se leve em conta, no novo laudo, as denominações que constam da Lei nº 8989/95*”. Em atenção foi acostado aos autos o laudo expedido pela *Associação São Vicente de Paula* (fls. 47), segundo o qual a reclamante possui “*incapacidade física músculo esquelética [...]* crônica”, “*CID-10 M790, M53H, M544*”, com a seguinte descrição detalhada da deficiência: “*paciente com dores musculares esqueléticas crônicas – dores e contraturas – dor aos movimentos – seu déficit [...] dor cervical [...] MMSS [...]*”. Lamentavelmente, o laudo em questão é também pouco legível dada a grafia de difícil decodificação de um dos profissionais signatários do mesmo.

Não obstante, penso que as informações acima são mais que suficientes para dar provimento ao recurso da interessada.

Não resta dúvida de que a mesma tem limitações físicas graves atestadas inclusive pelo INSS e pelo DETRAN, em razão das quais necessita de veículo automotor com adaptações significativas: “*direção hidráulica, dispositivo esférico acoplado ao volante, alongamento da alavanca de câmbio*”. Não bastasse isso, a tipificação da deficiência constante dos laudos acima reportados, notadamente a ***paresia nos membros superiores*** (seg. laudo do DETRAN), complementada pela **limitação funcional severa nos membros superiores** (conf. laudo do INSS), está contemplada dentre as diferentes denominações específicas de deficiência física objeto do § 1º do artigo 1º da Lei nº 8.989/95, bem como do inciso I do artigo 4º do Decreto nº 3.298/99, notadamente a “*monoparesia*”, que é a ***paresia*** – disfunção – em **um** membro. Diante de todo o exposto, não há dúvida de que a suplicante é acometida por ***paresia em ambos os membros superiores***.

Por fim, importa ressaltar que o parecer emitido pelo *Núcleo de Saúde e Perícias Médicas* da Gerência Regional do Ministério da Fazenda em Minas Gerais, segundo o qual a requerente “*não preenche os critérios para fins de enquadramento no benefício pleiteado*”, foi baseado unicamente em avaliação “*documental*”, qual seja, o laudo de fls. 06, **único que até então instruíra os autos**.

Não obstante, os novos documentos acostados ao processo posteriormente à expedição do parecer em tela revelam que a suplicante, realmente, faz jus ao benefício, nos termos das razões acima abordadas.

Conclusão

Por todo o exposto, **voto para dar provimento ao recurso voluntário**, reconhecendo, conseqüentemente, em favor da recorrente, o direito à isenção de IPI na aquisição de veículo automotor.

Sala de sessões, em 12 de dezembro de 2014.

(assinado digitalmente)

Francisco José Barroso Rios – Relator